CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 903/2013

Autoriza o Poder Executivo a promover a Concessão de Serviços Públicos de Administração e Operação da Estação de Transbordo Clériston Andrade (Terminal da Lapa), a Concessão de Direito Real de Uso do terreno, a Concessão de Uso das construções existentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a Concessão de Serviços Públicos de Gerenciamento, Administração e Operação da Estação de Transbordo Clériston Andrade (Terminal da Lapa), abrangendo a Concessão de Direito Real de Uso dos terrenos e a Concessão de Uso das construções e benfeitorias de propriedade do Município do Salvador que integram aquela Estação, com encargos de administração, exploração comercial e requalificação, envolvendo reformas, ampliações, construções e manutenção no referido equipamento público.

Parágrafo único. A Concessão referida no caput deste artigo reger-se-á pelas normas da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações, e desta Lei, submetida ainda, no que couber, às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e ao edital da licitação respectiva.

Art. 2º A Concessão de que trata esta Lei terá o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, conforme estudos técnicos realizados, prorrogável no caso da realização de novos investimentos, desde que previamente aprovados pelo Poder Concedente, ou de outro fator que o justifique e seja devidamente aceito pela Administração Pública, observadas as disposições do edital da licitação.

Art. 3º A remuneração dos serviços e dos investimentos despendidos pela concessionária será obtida, essencialmente, pelas receitas decorrentes de:

I - exploração comercial, direta ou indireta, de toda a área pertencente à Estação, o que inclui o direito à utilização comercial do espaço físico interno das suas atuais instalações, bem como de seus respectivos anexos e ampliações, desde que respeitada a legislação em vigor que rege a matéria;

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da Estação, nos termos da legislação em vigor;

III - exploração comercial, direta ou indireta, do estacionamento de veículos na área da poligonal da Estação, de propriedade do Município de Salvador;

IV - serviços de publicidade, inclusive multimídia, no âmbito da Estação, das novas edificações e na área da poligonal da Estação, de propriedade do Município de Salvador;

V - venda de fichas, cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso a serviços de telefonia e outros equipamentos instalados na Estação, excetuados os serviços de transporte coletivo em seus diversos modais e as estações de locação de bicicletas;

VI - exploração comercial, direta ou indireta, da utilização de instalações destinadas à higiene pessoal;

VII - exploração comercial, direta ou indireta, de serviços de guarda-volumes ou outros serviços similares;

VIII - outras fontes a serem definidas em instrumento contratual pertinente.

Parágrafo único. A concessionária não poderá cobrar qualquer espécie de tarifa, preço público e/ou taxa de embarque/desembarque dos usuários, passageiros do Terminal da Lapa, ou das empresas concessionárias do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus do Município de Salvador.

Art. 4º A concessionária será integralmente responsável pelas despesas decorrentes de quaisquer obras, construções, reformas, ampliações, benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, serviços de conservação e/ou manutenção que realize nas edificações e instalações existentes ou que venham a ser construídas no local onde atualmente está situada a Estação Clériston Andrade (Terminal da Lapa), inclusive nos terrenos anexos de propriedade do Município, pertencentes à sua poligonal, durante o período de vigência do contrato de Concessão, sem quaisquer ônus para o Poder Concedente.

§ 1º Ficam excluídos do estabelecido no caput deste artigo os custos da completa reforma e recuperação inicial da Estação, que será de responsabilidade do Poder Concedente.

§ 2º Ao final do prazo contratual, todas e quaisquer construções, edificações, obras, reformas, instalações, ampliações, modernizações, benfeitorias e maquinários serão incorporados ao patrimônio do Município de Salvador, observadas as disposições do edital da licitação.

§ 3º Quando do termo final do contrato, o objeto de Concessão deverá estar em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

Art. 5º O Município de Salvador, tão logo finalizado o processo licitatório de Concessão, e imediatamente após a assinatura do contrato a ela correspondente, procederá à resolução das permissões que confrontem com o objeto da Concessão, e, em seguida, promoverá a liberação de todos os espaços da Estação, edificados ou não, respeitando a legislação em vigor pertinente.

§ 1º O edital deverá estabelecer a absorção dos antigos permissionários, desde que atendidos os termos e condições padrão da concessionária.

§ 2º Os permissionários que, na forma do parágrafo anterior, não atenderem aos termos e condições padrão da concessionária serão realocados pela Prefeitura em outro local.

Art. 6º A Concessão do serviço público pressupõe o pleno atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Parágrafo único. A fiscalização da adequada execução da prestação dos serviços será atribuição da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR.

Art. 7º São encargos do Poder Concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades legais, contratuais e as desta Lei;

III - intervir na prestação dos serviços aos usuários, passageiros do Terminal, e declarar a extinção da Concessão nos casos e condições previstas na legislação aplicável;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das demais normas legais aplicáveis e das cláusulas contratuais;

V - receber, apurar e solucionar as eventuais reclamações dos usuários, cientificando-os das providências adotadas e resultados obtidos;

VI - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo, direta ou indiretamente, as desapropriações requeridas ou a instituição de servidões essenciais;

VII - estimular o aumento da qualidade e da produtividade do serviço público concedido, induzindo a adoção das medidas necessárias à preservação do meio ambiente e das funções urbanas;

Parágrafo único. O Município, a qualquer tempo, se assim exigir o interesse público, e antes de expirado o prazo de Concessão estipulado, poderá rescindir o contrato, mediante prévia indenização à Concessionária, pelos investimentos ainda não amortizados.

Art. 8º No exercício da fiscalização, será reservado ao Poder Concedente acesso a todos os documentos contábeis e dados técnicos relativos à administração e à prestação dos serviços a cargo da Concessionária.

Art. 9º São encargos da Concessionária:

I - prestar serviço adequado, obedecendo aos padrões e normas técnicas aplicáveis;

II - manter atualizados os registros contábeis, os registros estatísticos de movimentação e o inventário de todos os bens utilizados ou vinculados à Concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, mantendo-os em perfeitas condições de uso e funcionamento, bem como segurá-los adequadamente;

V - pagar os tributos incidentes, inclusive sobre as suas atividades, ao preço público e os demais encargos que forem estabelecidos no contrato, em conformidade com as normas estabelecidas no Edital e na legislação pertinente;

VI - permitir aos agentes da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como aos seus registros contábeis;

VII - garantir, nos espaços sob sua responsabilidade, as condições operacionais da Estação para o sistema de transporte coletivo prioritariamente por ônibus;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - custear as despesas associadas à resolução das permissões e eventuais indenizações que possam ser necessárias à liberação da Estação ou ressarcir o Poder Concedente na hipótese de estas já haverem sido realizadas;

XI - disponibilizar um espaço físico devidamente estruturado, destinado às atividades de fiscalização pelo Poder Concedente, diretamente ou através da TRANSALVADOR;

XII - disponibilizar o espaço físico necessário à integração, dentro da área da Estação Clériston Andrade, dos ônibus com outros modais que venham a ser adotados, como, por exemplo, o metrô e a bicicleta.

Art. 10. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e da legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela Concessionária e pelo Poder Concedente.

Art. 11. Os direitos, encargos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária serão estabelecidos nos respectivos instrumentos contratuais, com base nas disposições constantes no edital, na Legislação Federal e na Lei Municipal, que disciplinam as licitações, os contratos da Administração Pública e as concessões de serviços públicos.

Art. 12. São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviços adequados;

II - informar ao Poder Concedente e à Concessionária as irregularidades de que tenham ciência nos serviços prestados;

III - receber do Poder Concedente e da Concessionária esclarecimentos sobre as irregularidades que tenham constatado na prestação do serviço objeto da Concessão;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela Concessionária ou por seus prepostos na prestação dos serviços;

V - contribuir para a conservação e boas condições de uso dos bens públicos disponibilizados pela Concessionária na prestação dos serviços.

Art. 13. O valor mínimo de outorga, o caderno detalhado de obrigações da concessionária e do Poder Concedente e os critérios relativos à exploração econômica do equipamento público serão especificados no Edital, segundo os estudos técnicos e de viabilidade econômica, sempre cabendo a aplicação das leis pertinentes, inclusive em relação às condições e parâmetros de reajustamento.

Parágrafo único. O valor mínimo da outorga inicial que definirá o licitante vencedor não poderá ser inferior ao custo total estimado das obras iniciais de reforma e recuperação, previstas no §1º, do art. 4º desta Lei.

Art. 14. As receitas decorrentes da exploração do Complexo da Estação Clériston Andrade caberão à Concessionária durante o período de vigência do contrato.

§1º A Concessionária deverá pagar outorga mensal e/ou anual durante todo o período da Concessão; e essa outorga não se confunde com o valor de outorga que será utilizado como um dos critérios na definição do licitante vencedor.

§ 2º O valor da outorga mensal ou anual a ser paga ao Poder Concedente será definida no Edital.

§ 3º O Edital deverá prever mecanismos que estimulem o desempenho eficiente da concessionária, atribuindo-lhe inclusive benefícios de natureza econômica provenientes de sua eficiência, como mais um fator de retribuição pela prestação de serviço aos usuários, com padrões de excelência.

§ 4º O Edital deverá prever mecanismos de acessibilidade a serem cumpridos pela Concessionária.

Art. 15. Os eventuais conflitos que possam surgir entre o Município de Salvador e a Concessionária, em matéria de aplicação ou interpretação das normas da Concessão, deverão ser resolvidos, preliminarmente, mediante processo de negociação na forma a ser prevista no Edital, sem prejuízo da continuidade da Concessão dos serviços públicos, objeto desta Lei, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 16. O Poder Concedente poderá intervir na Concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes,

mediante prévia notificação da Concessionária, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a prestação dos serviços.

Parágrafo único. A intervenção será efetivada por Decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, conforme estabelecido no Edital de Licitação.

Art. 17. Extingue-se a Concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação do contrato;

VI - falência ou extinção da empresa Concessionária.

§ 1° Extinta a Concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à Concessionária, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato, respeitando a legislação pertinente.

§ 2º Extinta a Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

Art. 18. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 19. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

§ 1º Em caso de encampação, a CONTRATADA terá direito a:

I - pagamento do custo da desmobilização;

II - prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens, instalações que tenham sido realizadas para cumprimento desse CONTRATO;

III - prévia desoneração das obrigações decorrentes de contratos de financiamentos, contraídos com vistas ao seu cumprimento, conforme o caso;

IV - prévia assunção pela CONTRATANTE, perante instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da CONTRATADA;

V - prévio pagamento, a título de indenização, à CONTRATADA da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante as instituições financeiras credoras;

VI - prévio pagamento, a título de indenização, de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais;

§ 2º A indenização de que trata o inciso VI será devida na forma desse CONTRATO e no disposto no § 5º do art. 38 da Lei 8.887/1995, descontado o valor de eventuais multas contratuais e de danos causados pela CONTRATADA.

Art. 20. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a declaração de caducidade da Concessão ou a intervenção prevista no art. 16 desta Lei.

§1° A caducidade da Concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à Concessão;

III - a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a Concessionária não atender à intimação do Poder Concedente, no sentido de regularizar, no prazo determinado, a prestação do serviço;

VII - a Concessionária não atender à intimação do Poder Concedente, para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da Concessão, na forma do art. 29 da Lei 8.666/93.

§ 2º A declaração da caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e verificação de eventual indenização a ser paga.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais

referidos no §1º deste artigo, dando-lhe um prazo para a correção das falhas e transgressões apontadas e para o reenquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do art. 18 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária, depois de esgotados todos os recursos possíveis.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei mediante Decreto.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires